



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.559, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre equipamento obrigatório em ônibus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2152/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório em ônibus:

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, monitor de, no mínimo, doze polegadas, colocado em local visível a todos os passageiros, que mostre a velocidade do veículo em tempo real.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade rodoviária responde por um percentual significativo do transporte de passageiros em nosso país. No transporte urbano, há cidades que sequer dispõem de outra modalidade. Da mesma forma, no transporte intermunicipal, a maioria absoluta dos deslocamentos é realizada em ônibus. Mesmo no transporte interestadual, onde observamos uma presença cada vez mais marcante da modalidade aérea, o meio rodoviário ainda representa a primeira opção para muitos brasileiros.

Visando uma maior segurança nesse meio de transporte, o legislador, ao elaborar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo, como um equipamento obrigatório para todos os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares (art. 105, inciso II). Com o referido equipamento, ocorrendo um acidente, a perícia tem condições de saber a velocidade do veículo no momento do sinistro.

Não obstante a importância do tacógrafo, ele não é suficiente para transmitir aos passageiros uma sensação perceptível de segurança, visto que

não limita a velocidade do veículo, apenas registra. Assim, os passageiros não têm como saber a velocidade desenvolvida pelo veículo durante as viagens, ficando na total dependência da consciência do condutor. Os fatos, entretanto, demonstram que nem sempre os condutores se portam com a devida responsabilidade, o que acaba resultando, muitas vezes, em acidentes.

Com o equipamento que estamos propondo, os passageiros poderão verificar e fiscalizar, em tempo real, a velocidade desenvolvida pelo motorista, o qual, por sua vez, tenderá a proceder de forma mais responsável. O prazo previsto para a entrada em vigor da nova lei, de cento e oitenta dias, é bastante razoável para que todas as empresas prestadoras de serviço promovam a adequação de seus veículos.

Na certeza da importância dessa medida para a redução dos acidentes de trânsito, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

FIM DO DOCUMENTO